

TRÁFICO HUMANO: UM PROBLEMA INVISÍVEL

Mariane Gonçalves Trevisan¹
Claudio José Palma Sanchez²

RESUMO: O tráfico humano, apesar de remoto, se encontra em escala global ainda hoje em dia, devido a situações bárbaras, porém infelizmente muito comuns, sendo um exemplo delas, as estruturas do capitalismo que impõe uma força de trabalho cada vez maior e mais barata. O tráfico humano pode ser também, além do fim laborial, para fins como o de exploração sexual e para a remoção de órgãos, na maioria das vezes, e que são responsáveis por movimentar não só no Brasil, mas no mundo todo, fortunas descomunais. O tráfico humano pode ser definido doutrinariamente como a apreensão e transferência, mediante formas de violência, coerção, abuso de autoridade, entre outras formas para se obter o consentimento da pessoa que está sob o poder, para submetê-la a vários tipos de exploração. Podem ser alvo de exploração pessoas de todas as idades e lugares, desde que tenha sua liberdade reduzida por outra pessoa e seja submetida à algum tipo de atividade que não lhe seja espontânea, consentida ou não. O preceito essencial desse tema é a violação aos direitos humanos e principalmente, à dignidade da pessoa humana, que são condições inerentes ao ser humano inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, logo, configurando o tráfico humano um crime brutal.

Palavras-chave: Tráfico humano – Exploração – Violação aos Direitos Humanos – Legislações sobre o assunto – Tráfico humano internacional e nacional

1 INTRODUÇÃO

O expoente abordado sobre o tráfico humano será focado nos seus significados e vertentes e, expondo, de modo geral, suas principais características e demonstrando várias questões que são partes desse tema.

O tráfico da pessoa humana, apesar de ser um problema mundial com seus dados alarmantes, ainda está inserido nas sociedades de forma quase invisível, carecendo de ajuda pessoas que estão na margem de vulnerabilidade, tanto do Estado como da informação para evitar a sua exploração mediante o engano.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail mariane_mari27@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre e professor em Direito. e-mail palma@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Todavia o assunto vem sendo cada vez mais comentado e já são temas de campanhas e debates pelo mundo todo. Uma importante campanha que merece destaque é a Campanha da Fraternidade 2014 da CNBB (Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil), que através da Igreja Católica aborda o tema nacionalmente e estabelece meios de conscientização do problema pela sociedade.

Através de pesquisas científicas e opiniões de doutrinadores o tema será esclarecido e colocado como forma de conscientização e uma possível solução, pelo menos imediata, pra esse grave problema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Tráfico humano: uma breve definição

O conceito de “tráfico humano” é entendido pela ONU (Organizações das Nações Unidas), no Protocolo de Palermo (2003) como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.
(PALERMO,2000)

Esse crime só no Brasil é responsável pela maior fonte de renda com o tráfico, superando até mesmo o tráfico internacional de entorpecentes, e movimentando, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano, segundo a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes).

O tráfico de pessoas pode ser interno, isto é, dentro de um único país, de região para região e que na maioria dos casos são para fins laborais, ou internacional, que geralmente são para fins sexuais ou remoção de órgãos. É uma

maneira moderna de violação dos direitos humanos e é equiparado à época da escravidão; logo é tratado como uma escravidão moderna.

É um fenômeno multifacetário, pois não provém apenas de uma causa, mas sim de vários fatores sociais, em que geralmente a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade. A partir desses fatores é possível a compreensão do mecanismo de ação desse crime e sua abrangência nas rotas desenvolvidas pelos seus agentes.

É um crime de ordem gravíssima e devido a isso a assinalação de tal ação como crime está não só positivada na Constituição Federal do Brasil, como também em tratados internacionais que tentam acabar com tal delito cada vez mais alarmante.

2.2 Do perfil das vítimas e dos aliciadores

A vítima é retirada de seu ambiente, de sua cidade e até de seu país e tem a sua mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação de exploração sexual ou laboral ou do confinamento para remoção de órgãos ou tecidos. A mobilidade reduzida caracteriza-se por ameaças à pessoa ou aos familiares ou pela retenção de seus documentos, entre outras formas de violência que mantenham a vítima junto ao traficante ou à rede criminosa.

Dentre as principais vítimas, estão jovens em situação de grande vulnerabilidade, marcada por diversos problemas sociais, como falta de acesso à educação e condições dignas de sobrevivência. Muitos deles são aliciados, seduzidos pela possibilidade de melhorar as suas condições de vida. São exemplos de vítimas mais suscetíveis à exploração: as mulheres, em sua maioria, jovens, negras, solteiras, de baixa renda e com pouca escolaridade e pessoas que acreditam que vão melhorar de vida, porque são atraídas por promessas de emprego e bons salários em outros países. Leidholdt (1999), assim como Damásio de Jesus (2003) coloca que as principais causas do tráfico internacional de seres humanos são:

A ausência de direitos, ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. (LEIDHOLDT apud JESUS (2003, p.19)

Já os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizade da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm excelente poder de persuasão. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos e as propostas de emprego acabam gerando na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

No caso de tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados de “gatos”, geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura. Há casos notórios de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios aliciados para trabalho análogo ao de escravo em confecções de São Paulo.

2.3 Principais rotas no Brasil e no mundo do tráfico humano e seus lucros

Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), que realizou um amplo mapeamento das rotas utilizadas pelas redes de tráfico no Brasil (131 internacionais e 110 domésticas), e que constatou que elas são extremamente dinâmicas e são facilmente dissolvidas quando autoridades policiais as descobrem.

As rotas são estrategicamente construídas a partir de cidades que estão próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. Essas rotas geralmente saem do interior dos estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional.

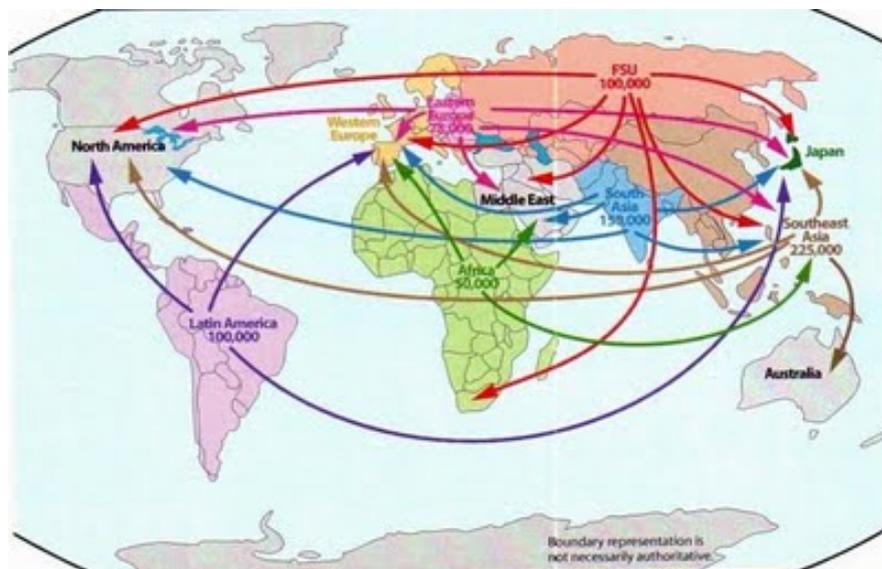
Já no tráfico internacional, na maioria dos casos, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país europeu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia. São destinadas preferencialmente às rotas exteriores mulheres para fins de lenocínio e nas rotas internas (entre diferentes estados de um mesmo país ou entre municípios de um mesmo estado) geralmente são aliciadas adolescentes, na maioria das vezes das regiões Norte e Nordeste do Brasil, para o mesmo fim sexual. Existem também aliciamento para trabalho escravo dentro do Brasil, sendo a região Sudeste, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro especificamente, as maiores receptoras tanto do tráfico interno quando externo.

A seguir as imagens apresentarão dados sobre o tráfico interno e internacional.

Geografia das Rotas

	Norte	Nordeste	Sudeste	Centro-Oeste	Sul
Internacional	31	35	28	22	15
Interestadual	36	20	05	08	09
Intermunicipal	09	14	02	03	04
Total	76	69	35	33	28

Fontes: PESTRAF/Banco de Matérias Jornalísticas/2002;
Relatório Nacional PESTRAF/2002 (rotas).
IBGE, 1999/2000.



Global Trafficking in Woman and Children - UNODC

Os lucros advindos desse ato ilícito são gigantescos, ultrapassando os lucros conseguidos com o tráfico de drogas e armas. Segundo o Ministério da Justiça, baseado em dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que diz que o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares.

O Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

Em entrevista a Folha Online do dia 06/11/2005, Helga Konrad, representante especial da OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa) na “Luta contra o Tráfico de Seres Humanos” disse que:

As estimativas falaram até agora de um negócio de US\$ 10 bilhões a US\$ 15 bilhões anuais de lucro para o crime organizado (...) as novas estimativas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) falam inclusive de US\$ 32 bilhões anuais”.(KONRAD,2005)

A dada lucratividade é possível devido ao fato de que a mercadoria no tráfico de pessoas pode ser vendida várias vezes, diferentemente dos outros dois tráficos (drogas e armas), segundo a reportagem lançada no site da Folha Online.

Com esses novos dados é possível verificar o aumento da lucratividade, tornando o tráfico humano um meio cada vez mais viável, já que é extremamente lucrativo e a fiscalização é pequena.

2.4 Da violação dos direitos humanos

É inevitável falar de tráfico humano sem falar de violação aos direitos humanos. Mais de 2 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano a cada ano; desse valor, 85% provêm da exploração sexual; logo, são 2 milhões de pessoas por ano que têm seus direitos essenciais violados.

De acordo com as informações da Organização Internacional do Trabalho, o tráfico de pessoas caracteriza a naturalização das desigualdades e violações dos direitos humanos, principalmente das mulheres, que são a maioria das vítimas desse tipo de tráfico. Entretanto, o tráfico de pessoas diminui a humanidade de outrem, transforma vítimas em desumanos, não detentores de direitos e desiguais.

As violações de direitos humanos constituem tanto uma causa (no caso inicialmente a privação da liberdade) como uma consequência (abusos e

explorações) do tráfico de pessoas. Nesta situação, é fundamental deixar a proteção de todos os direitos humanos no centro das medidas adotadas para prevenir e erradicar o tráfico. As medidas de combate do tráfico de pessoas não deverão afetar negativamente os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana e, em particular, os direitos das vítimas de tráfico, migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e necessitadas de asilo.

Os Estados têm a obrigação, nos termos do direito internacional, de agir com a devida eficiência para prevenir o tráfico de pessoas, investigar e perseguir judicialmente os traficantes e assistir e proteger as vítimas.

Questionado sobre o tráfico humano e as medidas governamentais sobre esse assunto, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, diz:

Causa surpresa que algumas espécies de crime ainda persistem na história da humanidade. É inaceitável o crime de tráfico de pessoas, não importa a modalidade do crime. É absurdo, de qualquer maneira, seja o tráfico de mulheres, crianças e em quaisquer outras dimensões. E merece um gesto de reação muito forte da sociedade.

Porém ele não respondeu sobre os dados de inquéritos instaurados para o combate desse tipo de tráfico.

2.5 Legislação vigentes no Brasil sobre o tráfico humano

Está vigente atualmente no Brasil não apenas leis advindas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, mas também acordos firmados em Tratados Internacionais, que posteriormente foram votados e tornaram-se leis, que possuem a função de criminalização do tráfico de pessoas e busca sua total radicalização.

Os tratados internacionais começaram a serem elaborados a partir da preocupação com a erradicação do tráfico humano apenas no século XIX e XX. Os principais Tratados e Convenções que tratam do assunto são: Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1947) e Convenção Internacional para Supressão do Tráfico Internacional de Mulheres Adultas (1947), Convenção e Protocolo Final Para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio

(1949), Convenção da Organização Internacional do Trabalho Nº 100, sobre a Igualdade de Remuneração (1951), Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 111, Contra a Discriminação no Trabalho e Emprego (1958), Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), Convenção de Haia (1993), Convenção Interamericana Para Prevenir, punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "conhecido como Convenção de Belém do Pará" (1994), Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), Protocolo Opcional da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Sobre a Mulher (1999) e Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e Protocolo Adicional Para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (2000).

Já no âmbito nacional, o Código Penal brasileiro possui algumas leis sobre o tema, tanto no alcance do tráfico interno como no tráfico internacional. A modalidade do crime de Tráfico Internacional de Pessoas foi inserida no Código penal em 2005, com a promulgação da Lei 11.106. Na nova redação dessa lei, estendeu-se o alcance da mesma para qualquer pessoa. Atualmente a nova redação está positivada dessa maneira:

"Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro".

Segundo Damásio, em seu livro (pg 416), em que ele comenta o dispositivo antes da nova redação dada pela Lei 11.106/05, escreveu sobre o assunto e apresentou sua crítica sobre questões pertinentes às vítimas. Ele diz que o tipo descrevia conduta no singular, que segundo inteligência do artigo somente a entrada ou saída para a prática de lenocínio poderia ser punida, e que a mera passagem pelo território nacional não se enquadrava na definição legal.

Guilherme Nucci defende também que a legislação anterior a revisão era vaga, pois só enquadrava as mulheres no tipo do art 231.

Portanto, atualmente, está vigente na legislação brasileira o art 231, que trata do tráfico internacional, e o art 231-A que refere-se ao tráfico interno, que se encontra no Código Penal dessa maneira:

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.”

É importante frisar que o tráfico humano se configura mesmo que a vítima saiba das explorações que viverá e mesmo assim consente com a prática, pois isso será um consentimento não-legítimo, pois fere a autonomia e a dignidade inerentes a todo ser humano.

Talvez essas leis sozinhas não sejam suficientes para a erradicação desse crime, mas se combinadas com outras leis do ordenamento jurídico (como por exemplo a Lei 11.340 - Maria da Penha) e com os inúmeros tratados internacionais, como está positivado na Constituição federal, art 5 § 3, pode-se obter um resultado eficiente no combate ao tráfico humano.

Comece a escrever aqui. A formatação já está pronta. É só ir substituindo o texto e ler as informações a seguir.

Fazer o desenvolvimento do artigo. O desenvolvimento poderá ser dividido em seções secundárias e terciárias.

3 CONCLUSÃO

Dado este artigo, é inevitável não admirar-se da complexidade e crueldade do crime de tráfico de pessoas. Por isso a necessidade de cada vez mais tipificações sobre esse assunto serem analisadas e aprovadas, tanto em âmbito nacional como internacional.

Porém, mesmo assim, as normas já vigentes são criticadas pelos doutrinadores e autores. Que os avanços são inegáveis não gera dúvida, mais não são bastantes, logo o ideal seria que o Estado tratasse do assunto com mais dedicação, de modo mais contundente, buscando realmente fazer valer as normas jurídicas. Para isso, seria necessário atualizar a legislação penal e processual vigente, viabilizar recursos orçamentários para a

modernização do sistema judiciário, investir na capacitação das pessoas encarregadas da prevenção, apoio às vítimas, promover cursos, palestras, simpósios e conferências.

Garantir a segurança dos direitos humanos não é apenas obrigação governamental, mas sim, analogicamente dizendo, um direito natural da sociedade, devido ao tamanho da sua importância e à sua aplicação crucial.

Além das melhoras esperadas para esse tema por parte do governo, é de importância imprescindível a melhora no quadro social que coloca as vítimas nessa situação de vulnerabilidade e principalmente a conscientização sobre essas oportunidades de melhora de vida extraordinárias que na maioria das vezes configuram esse crime, para somente assim começar a considerar uma total erradicação do tráfico humano em nível mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Casa Civil da Presidência da República para Assuntos Jurídicos. Consulta na internet, abril de 2014

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm

Conselho Nacional de Justiça. Consulta na internet, março de 2014

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>

Consulta na internet, março de 2014

<http://infojovem.org.br/infopedia/tematicas/cultura-de-paz/trafico-de-seres-humanos/>

Consulta na internet, março de 2014

http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_de_pessoas

Consulta na internet, abril de 2014

<http://traficodepessoas.org/site/2013/07/09/trafico-de-pessoas-violacao-dos-direitos-humanos/>

Folha Online. Folha de São Paulo. São Paulo. 6 nov. 2005. Consulta na internet, abril de 2014

<http://acervo.folha.com.br/fsp/2005/11/06/2/#>

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Volume I. Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**:7ed. Revista dos Tribunais, 2007.

Portal do Ministério da Justiça. Consulta na internet, março de 2014

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ16B51547PTBRNN.htm>